



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 00558/18**

*Órgão:* **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA**

*Assunto:* **Aposentadoria voluntária, com proventos integrais**

*Decisão:* **Envio de documentação. Assinação de prazo.**

**RESOLUÇÃO RC2 – TC -00148/19**

**RELATÓRIO**

O **Processo TC-00558/18** trata da apreciação da **legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Senhora GEANES BARBOSA DORNELAS**, servidora que ocupava o cargo de Professor A3, lotado na Secretária municipal Educação de Lucena, Matrícula nº 149.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 63/67), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, o então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, para sanar as inconformidades no sentido de enviar as **fichas financeiras** referentes aos **anos de 1985 a 2005**.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público**, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, que por meio de **Cota** alvitrou a **assinação de prazo** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, ou quem suas vezes fizer, para que apresentasse esclarecimentos sobre as **fichas financeiras** referentes aos **anos de 1985 a 2005**, com escopo de evitar prejuízo à servidora, sob pena de **cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou e, dentre outros aspectos, não concessão de registro à aposentadoria em apreço.

Embora o processo tenha sido enviado direto para a **PROGE**, após a conclusão do relatório inicial, entendeu-se que a autoridade previdência, deve ser **citada**, para tomar conhecimento das irregularidades do processo.

A autoridade responsável foi **citada** eletronicamente por meio do **Ofício nº 159/19 – 2ª Câmara**, no dia **22/01/2019**, o qual foi **publicado** na **edição nº 2126 do DOE** em **24/01/2019**.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária, **deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento**.

Chamado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, que por meio de **Cota**, alvitrou pela **baixa de resolução** assinando prazo ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Marcone Dantas da Silva, para proceder às medidas antes arroladas pelo **Órgão Técnico**, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de **cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Assente-se a possibilidade de, à míngua de condições de produzir a prova documental acima requerida, inclusive após tentativa de recuperação junto à aposentanda, registrar em declaração de próprio punho, e sob as conseqüências da lei, dita situação. Ratifica-se, por fim, a necessidade de **citação da aposentanda**, dada a possibilidade de extinção do benefício por carência de requisitos.

Devidamente **notificada** a aposentanda a Srª Geanes Barbosa Dornelas, **deixou escoar o prazo regimental, sem qualquer esclarecimento**.

Novamente chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, que por meio de **Cota** alvitrou pela **baixa de resolução** assinando prazo ao Sr. Marcone Dantas da Silva, atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de **cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela **assinação do prazo de 15** (quinze) dias ao atual **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena** para proceder às medidas antes arroladas pelo **Órgão Técnico**, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, **sob pena de multa pessoal e outras cominações legais**.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:10



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:35



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO